



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO N.º: P2023/077501-7

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 011/2021

OBJETO: Aquisição de microcomputadores, periféricos, licenças de uso de software visando atualização, segurança e disponibilidade de serviços deste Conselho

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PROMASTERS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 18.269.230/0001-16, com sede na Q Sig Quadra 1, 505 - Edif Barão Rio Branco Sala 123 Parte A5, Zona Industrial, Em Brasília-DF, 70.610-410, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n. 011/2023, encaminhada à Pregoeira deste Conselho de Fiscalização Profissional, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi protocolizado pela empresa PROMASTERS LTDA, em 17/10/2023, e juntado aos autos do processo em epígrafe em 19/10/2023 sob o Id: 597798. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o item 2. do presente Edital e cabível na forma do art. 24, do Decreto n. 10.024/2019, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do edital, conforme a seguir:

“Item 4.1.16.5 da “Descrição da Solução” do “Termo de Referência”, onde diz que “Não serão aceitas adaptações no equipamento, adição ou subtração de componentes por empresas não autorizadas pelo fabricante, esta exigência visa à procedência e garantia total do equipamento pelo fabricante, apresentar declaração do fabricante juntamente com a proposta”.



Com base no art. 3º, §1º, inc. I, da lei nº 8.666/1993, que estabelece que a Administração Pública não deve exigir a declaração do fabricante como condição de habilitação do licitante, considero essa exigência excessiva e restritiva à competitividade, o que vai de encontro aos princípios da ampla competitividade e da isonomia.

O entendimento do TCU, consolidado em seu acórdão, é que requisitos de habilitação dos licitantes devem ser interpretados restritivamente, com o objetivo de não limitar a participação de potenciais concorrentes e garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, é importante ressaltar que a exigência de declaração do fabricante não se alinha com as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, no art. 37, inc. XXI, que determina que a licitação pública somente permitirá "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante que seja retirada da exigência de apresentação da declaração do fabricante ou distribuidor do edital, a fim de promover a competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes. E caso esta impugnação não seja acatada, pede que seja devidamente fundamentada a decisão de manter a referida exigência.

IV. DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

Em diligência, o expediente foi reportado ao Departamento de Tecnologia da Informação, área técnica demandante, onde, por intermédio da CI-DTI N.º 034/2023, assim se pronunciou, *litteris*:

"CI-DTI N.º 034/2023 DATA: 23/10/2023

De: Departamento de Tecnologia da Informação

Para: Setor de Compras e Contratos

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação

Sra. Pregoeira,

Conforme solicitado, segue respostas do pedido de impugnação apresentados pela empresa a PROMASTERS LTDA (Id: 597798 Processo: P2023/077501-7), cabe a este Departamento analisar e responder tecnicamente.

1. Exigência de declaração do fabricante



O item 4.1.16.5 do Termo de Referência, impugnados pela empresa, trazem exigências vinculadas as Especificações Técnicas para o item 1 (Desktop), conforme descrito abaixo:

4.1.16.5 Não serão aceitas adaptações no equipamento, adição ou subtração de componentes por empresas não autorizadas pelo fabricante, esta exigência visa à procedência e garantia total do equipamento pelo fabricante, apresentar declaração do fabricante juntamente com a proposta;

A empresa impugnante argumenta que, a exigências técnica deve ser retirada a fim de promover a competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes. Caso esta impugnação não seja acatada, peço que seja devidamente fundamentada a decisão de manter a referida exigência.

Inicialmente, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido sob comento. Nesse diapasão, *exempli gratia*, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010- TCU/Plenário:

Acórdão nº 1890/2010 – Plenário:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (...)

Voto: (...)

15. Não há como negar que a **Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.** (...)

17. De mais a mais, **o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto**, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que **"o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas"** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. **Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão"** (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, **o que importa saber é se a restrição é**



desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...) (grifamos)

Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração.

Ocorre que, as especificações técnicas foram elaboradas no sentido de alcançar equipamentos com as funcionalidades que atendam às exigências mínimas, acolhendo assim necessidades do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de MS.

Por sua vez, as prerrogativas descritas no instrumento convocatório possuem como objetivo a aquisição de máquinas modernas, capazes de operar de forma contínua durante todo o período de vida útil em especial no período de garantia.

É necessário salientar que, os equipamentos de informática estão entre os principais produtos fraudados em nosso país, trazendo prejuízo para os adquirentes, além da pirataria se caracterizado como ilegal.

Diante da segurança contratual, as exigências estabelecidas no item 4.1.16.5 do Termo de Referência são necessárias, justamente para evitar possíveis equipamentos de baixa qualidade e sem garantia de procedência. A exigência deste item visa a possibilidade de verificação de que não foram realizadas adaptações no equipamento ofertado, nenhum componente ofertado no equipamento (item 1) foi incluído ou removido por empresa não autorizada pelo fabricante, sendo a declaração do fabricante como prova de que o equipamento é fabricado e todos os seus componentes são de sua responsabilidade, ou seja, caso tenha que ser acionada a garantia para reparos o fabricante não poderá se negar a reparar qualquer componente alegando que não o produziu ou não se responsabiliza por ele. Em resumo, o catálogo por si do fabricante descrevendo os componentes se traduz como declaração de que o equipamento ofertado de fato existe e não haverá inclusões ou exclusões neste.

Vale ressaltar a importância de se ter garantias dos objetos licitados, salvaguardando a disponibilidade de peças de reposição junto ao fabricante, em eventuais consertos, bem como em atender de maneira segura as obrigações contratuais dos equipamentos.

Frisa-se que, o item 4.1.16.5 do Termo de Referência se traduz em uma ferramenta de segurança para a autarquia como requisito técnico indispensável para análise das procedências dos equipamentos ofertados.

Desta forma, não há que se falar em cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública, visto que os requisitos impugnados são necessários para avaliação da procedência dos equipamentos licitados.

A inclusão de exigências técnicas no instrumento convocatório, visa garantir ao Crea-MS a preservação de uma boa contratação, através de ferramentas capazes de resguardar a entrega dos objetos com a devida qualidade.

O Departamento de Tecnologia da Informação do Crea-MS, ao elaborar o Termo de Referência realizou com base em padrões de mercado, e em respeito ao que estabelece o artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993.



Ademais, não existe no instrumento convocatório nenhuma referência de marca ou modelo de equipamentos, deixando para as empresas interessadas em participar do certame à apresentação de maneira livre equipamentos que atendam as exigências do Edital.

É oportuno registrar que, o item impugnado tem sido utilizado em diversos processos licitatórios similar ao mesmo objeto licitado, sendo requisito comum a todos eles tal exigência técnica.

Neste sentido, as exigências de certificações não são requisitos que restringem o caráter competitivo do certame. É o que afirma posicionamento do Tribunal de Contas da União transcritos abaixo:

*“Assim sendo, é evidente que a busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade, ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. **Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois quando se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a Administração.** O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93 é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Acórdão 1.225/2014 Plenário)*

Nota-se que, o caso em tela não restringi a caráter competitivo do certame, vista que as empresas interessadas podem atender aos itens questionados, uma vez que, o instrumento convocatório não esta direcionando a nenhuma marca ou modelo de equipamentos.

Vale lembrar que, a Administração Pública possui poder discricionário investido de finalidade pública, na busca da solução mais adequada, e que atenda as suas necessidades, visando obter a melhor qualidade dos objetos a serem licitados.

Por fim, não merece prosperar as alegações da empresa impugnante, tendo em vista que as especificações técnicas solicitadas no instrumento convocatório atendem as necessidades do CREAMS, bem como estão em consonância com os princípios e normas que norteiam os Processo Licitatórios.

João André Zago Sobrinho

Gerente do DTI”

V. DA DECISÃO

Diante da manifestação da área técnica, cujos esclarecimentos adoto como razões de decidir, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa PROMASTERS LTDA com a manutenção da exigência e redação do subitem 4.1.16.5 do Termo de Referência – Anexo I do edital.



Campo Grande-MS, 23 de outubro de 2023.

DAYANE LUCAS DA SILVA

Pregoeira





Documento assinado eletronicamente por **DAYANE LUCAS DA SILVA, Gerente**, em **23/10/2023**, às **17:51**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)